



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5388357-75.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: SANTOS E RIBEIRO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA EPP

APELADA: HICKMANN FRANCHISING LTDA ME

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de **Apelação Cível** interposta por **SANTOS E RIBEIRO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA EPP** contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos da *Ação Declaratória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais, Obrigação de Fazer e Reparação de Danos* ajuizada em desfavor de **HICKMANN FRANCHISING LTDA ME**.

Infere-se dos autos que a pretensão recursal cinge-se na sentença que, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, reconheceu a incompetência absoluta do juízo e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face da existência de cláusula compromissória, *in verbis*:

"(...)

Ademais, e sem embargo do que foi dito, as partes elegeram foro diverso para dirimir eventual liça entre elas estabelecida, sendo certo que as regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao contrato de franquia, posto que não se trata de relação de consumo, já que a franqueada não é consumidora final dos produtos/serviços. E não se evidencia nos autos, mormente diante do nível intelectual e econômico dos contratantes, a hipossuficiência das partes litigantes/aderente ao ponto de comprometer o acesso - de qualquer delas - ao Poder Judiciário.

Reconhecida a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

...

EX POSITIS, com alento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo e, com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do § 3], do art. 98, do CPC."

Irresignada, a autora **SANTOS E RIBEIRO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA EPP** interpõe o recurso de Apelação Cível (mov. 48).

Em suas razões recurais, a apelante defende, preliminarmente, a existência de cerceamento de defesa, bem como a nulidade da cláusula arbitral inserta em contrato de franquia firmado com a ré/apelada, ao argumento de que existe uma "assimetria contratual" que culminaria em uma reparação de ordem material e moral, visto no descumprimento de cláusulas gerais pela apelada.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a sentença recorrida, nos termos de suas razões.

De plano, vislumbro que o presente recurso não merece prosperar. Explica-se.

1. Preliminar. Cerceamento de defesa.

Em proêmio, cumpre esclarecer que não merece prosperar a alegação preliminar de cerceamento do direito de defesa, ante o julgamento antecipado do feito.



Sobre a matéria, importa consignar que não caracteriza cerceamento do direito de defesa, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o princípio do livre convencimento do Magistrado e da livre admissibilidade das provas, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, permite ao julgador determinar a realização das provas que entender necessárias à instrução do feito, bem como indeferir aquelas que considerar protelatórias ou inúteis ao feito.

In casu, entendeu o Juízo *a quo*, condutor do feito, que a matéria debatida esbarra na competência do juízo em face a existência de cláusula compromissória, bem como de foro de eleição de juízo da capital do Estado de São Paulo.

Portanto, da questão preliminar de competência, não há falar em cerceamento do direito de defesa da parte, ante o julgamento antecipado da lide, se existentes nos autos elementos suficientes e hábeis a formar a convicção do julgador, como o caso dos autos.

2. Do mérito. Da cláusula compromissória de arbitragem.

Verifica-se no contrato entabulado (mov. 01, doc. 16/21), que as partes **pactuaram cláusula compromissória arbitral** (Cláusulas 19.12 e 19.13 e anexo 02), atribuindo ao CAESP – CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a resolução de eventuais questões originadas do referido instrumento.

Como sabido, a convenção de arbitragem é gênero do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, conforme o disposto no artigo 3º da Lei de Arbitragem. Trata-se de impedimento processual e implica verdadeira exceção, já que a sua existência, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, acarreta a extinção do processo sem resolver o mérito.

No caso em exame, observa-se nas **Cláusulas 19.12 e 19.13 e anexo 02** do referido instrumento particular (mov. 01, doc. 16/21), a previsão de submissão dos temas ali tratados à Corte Arbitral, constando anuência expressa das partes, o que afasta, por conseguinte, a jurisdição do juízo singular.

Com efeito, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, em seus artigos 1º e 3º, prevê a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas, capazes de contratar, valerem-se da arbitragem para solução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, quer mediante cláusula compromissória, quer por meio de compromisso arbitral. A



propósito, dispõem os referidos dispositivos legais:

“Art. 1º *As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*

Art. 3º *As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”*

A respeito da diferenciação entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral tem-se que a primeira retrata a promessa de submissão da controvérsia ao juízo arbitral, ou seja, é prevista antes da eventual lide, e o compromisso arbitral é firmado apenas quando do surgimento da controvérsia.

Destaque-se, por relevante, que essa anuência expressa pode ser detectada nas referidas cláusulas do pacto. Deflui que a cláusula compromissória está destacada por escrito em negrito, e em apartado, com rubrica da parte apelante próxima a seus termos.

É cediço que a arbitragem é uma opção, uma escolha das partes em se submeterem ao juízo arbitral. Por consectário, não implica afronta ao princípio da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, uma vez que as próprias partes, maiores e capazes, afastam a resolução judicial de controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Consoante a melhor doutrina, que tem por base os princípios da liberdade de contratar e da solução pacífica dos conflitos, as partes podem eleger “terceiro” para que resolva possíveis pendências eventualmente ocorridas em relação jurídica. Desse modo, o Poder Judiciário estará afastado em virtude de se ter optado, consensualmente, pela adoção de um trâmite mais célere para a solução de controvérsias.

Assim, após a regulamentação da arbitragem por força da Lei 9.307/96, nenhuma das partes, isoladamente, poderá substituí-la pelo procedimento judicial se livremente optaram pela convenção de arbitragem.

Portanto, a cláusula compromissória previamente estipulada pelas partes, convencionando a solução de conflitos decorrentes do contrato por meio do juízo



arbitral, inviabiliza que os contratantes busquem solução de seus litígios no Poder Judiciário, devendo submeter eventual conflito, primeiramente, ao juízo arbitral estipulado no pacto celebrado.

Outrossim, impende destacar que o **Contrato de Franquia Ana Hickmann, colacionado no mov. 01 (doc. 16/21), não se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor**, haja vista que o contrato de franquia, regido por legislação específica - Lei nº 8.955/94 -, não se sujeita as regras protetivas do diploma consumerista.

Aliás, este tem sido o entendimento esposado pela jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL C/C RESCISÃO CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE FRANQUIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. KOMPETENZ-KOMPETENZ. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O contrato de franquia, regido por legislação específica (Lei nº 8.955/94), não se sujeita às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 2. A cláusula compromissória inserta no contrato de franquia observou os ditames legais, ou seja, foi estipulada por escrito, em negrito e em caixa alta, no próprio contrato, com rubrica do aderente próxima do dispositivo, restando afastada a sua alegada nulidade. 3. A convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, em atenção ao princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado nos arts. 8º e 20 da Lei de Arbitragem. 4. Desprovido o apelo, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência inicialmente fixados pelo juízo de origem, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11º, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.”
(TJGO, APELAÇÃO 0224930-23.2013.8.09.0162, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 25/05/2018, DJe de 25/05/2018, g)

Nesse contexto, uma vez prevista a convenção de arbitragem em momento anterior à ação, como ocorrera na espécie, sua propositura na Justiça Comum resta inviabilizada, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Logo, o manejo de ação judicial, desconsiderando a convenção de arbitragem



estipulada entre as partes, conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, uma vez que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não impede a renúncia das partes à submissão da questão litigiosa à apreciação judicial, antes de exaurir a instância arbitral.

Por conseguinte, manifestada a vontade das partes na cláusula compromissória, permitir o seu suprimento judicial equivaleria a admitir a invalidação da vontade bilateral dos litigantes, o que somente seria admissível nas hipóteses de cláusulas abusivas ou ilegais, o que não se configura no caso dos autos, notadamente porque o juízo arbitral é autônomo e suas regras conciliam-se com o princípio constitucional do livre acesso à Justiça.

Diante de tais considerações, verifica-se que não há falar em irregularidade na cláusula arbitral, eis que expressamente prevista no contrato e em apartado, de forma negritada e aceita pelas partes contratantes, não merecendo, por conseguinte, qualquer reforma a sentença neste ponto, eis que proferida em consonância com a lei pertinente e entendimento jurisprudencial pátrio.

Assim, a alegada “assimetria contratual” deverá ser analisada primeiramente no juízo arbitral, uma vez que **ao árbitro é dado o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, em atenção ao princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado nos arts. 8º e 20 da Lei de Arbitragem.** Por conseguinte, a manutenção sentença é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter inalterada a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

Por derradeiro, atento ao comando legal do artigo 85, § 11, do Código Processual Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), com a ressalva do art. 98, § 3º, CPC.

É como voto.

Goiânia, 01 de agosto de 2023.



DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

1008/CR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PREDOMINÂNCIA DAS CLÁUSULAS LIVREMENTE CONTRATADAS. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete ao julgador conduzir a instrução processual, consectário da livre persuasão racional, imbuído da prerrogativa de determinar a realização de diligências que entender necessárias ou indeferir as protelatórias, não havendo que se falar, na espécie, em cerceamento de defesa em caso de julgamento antecipado da lide, uma vez que, diante da questão preliminar de competência, existem nos autos elementos suficientes e hábeis a formar a convicção do julgador. **2.** O Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado a relações jurídicas estabelecidas com base em contratos de franquia, para as quais há legislação específica, qual seja a Lei federal nº 8.955/94. **3.** Outrossim, a cláusula compromissória a figurar nos contratos de adesão só terá validade se vier de forma ressaltada - em negrito - e contiver a assinatura do aderente especificamente para esta cláusula, manifestando expressamente sua vontade de instituir o compromisso arbitral para solucionar o conflito que vier a surgir, nos moldes do artigo 4º, § 2º, Lei nº 9.307/96. **4.** Na espécie, a apelante concordou expressamente com a instituição da cláusula compromissória que estabeleceu a arbitragem, por escrito, em negrito, com assinatura especialmente para essa cláusula, não havendo que se falar em sua nulidade e/ou afastamento. **5.** Por fim, em atenção ao princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado nos arts. 8º e 20 da Lei de Arbitragem, é dado ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5388357.75, acordam os componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, em conhecer do apelo, mas lhe negar provimento, nos termos do voto deste Relator.

Votaram, com o relator, o Desembargador Fernando de Castro Mesquita, o Dr José Ricardo M. Machado em substituição a Des^a Amélia Martins de Araújo e a Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi.

Votou divergente o Dr. Rodrigo de Silveira em substituição ao Des. Luiz Eduardo de Sousa.

Fez sustentação oral, a Dr^a Sara Dayane Bezerra de Souza Santos, em favor da apelante.

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria representada conforme extrata da ata.

Goiânia, 01 de agosto de 2023.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

